SERVIDOR DE AUTARQUIA — CONCURSO PRIVATIVO DE INTERINOS

— É constitucional a prática do concurso de títulos entre servidores interinos.
— Interpretação da Lei nº 2.123, de 1953.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Hortêncio Catunda de Medeiros e outros *versus* I. A. P. C.

Agravo em Mandado de Segurança n.º 4.476 — Relator: Sr. Ministro

DJALMA DA CUNHA MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em Mandado de Segurança n.º 4.476, sendo agravante Hortêncio Catunda de Medeiros e outros, agravado Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos. por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas constantes de fls. 131 até 135, integrado neste o resultado do julgamento de fls. 136. Custas na forma da lei.

Rio, 18 de julho de 1955. — *Henrique D'Ávila,* Presidente. — *Djalma da Cunha Mello,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Sr. Presidente, o mandado de segurança foi pedido contra o Presidente do I.A.P.C. e nêle se impugna não pròpriamente ato do Presidente da autarquia, mas a constitucionalidade do art. 3.º da Lei n.º 2.123, ou seja, da lei que possibilitou um concurso para provimento de cargos da carreira de Procurador do Instituto, certame adstrito a funcionários interinos.

O Juiz denegou a segurança dizendo: (lê fls. 92 e 93).

No tempo próprio os interessados agravaram, reiterando o que haviam dito sôbre a inconstitucionalidade dêsse art. 3.º e pedindo que se tornasse sem efeito êsse concurso.

O recurso foi contraminutado (fls. 110) e a decisão mantida (fls. 111).

Pela Subprocuradoria Geral da República falou seu ilustre titular, pedindo confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — O Tribunal Federal de Recursos já apreciou, em duas oportunidades, a matéria controvertida nestes autos. Primeiro em 18-8-53, no agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 2.218, e, depois, em 12-11-1954, no Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.098.

O resultado dos julgamentos não foi idêntico, embora idêntica, repita-se, a questão a decidir. No Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 2.218, o *writ* foi concedido, foi reformada a decisão de primeira instância. No Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.098, deu-se provimento ao recurso para cassar a segurança.

No Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 2.218, Sr. Presidente, votei pela denegação do *writ*, ficando vencido juntamente com os Srs. Ministros Afrânio Costa e Mourão Russell. No Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.098, também votei negando a segurança.

Meu ponto de vista, nos dois julgamentos, está em harmonia com o dito pelo nosso colega J. J. de Queirós no segundo julgamento.

"... consumo significa apuração elementos de valorização dos candidatos. Não só as provas que façam, como os títulos que possam apresentar, necessàriamente, influem para a classificação dos candidatos. Tudo isto é legítimo e aceitável frente à Constituição. O exercício interino de determinada função constitui, a meu ver, elemento dos mais apreciáveis, para a apuração do merecimento do candidato ao cargo. É assim que, em todos os concursos, inclusive para os da magistratura, com a própria Constituição cerca de garantias especiais, se dá maior valor ao fato de exercer ou ter exercido o candidato, determinadas funções".

Em conformidade com essa orientação, Sr. Presidente, por mim aceita e proclamada nos dois julgamentos precedentes referidos, nego aqui provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Data venia, dou provimento, de acôrdo meus votos anteriores.

Para burlar dispositivo constitucional, que exige concurso, lei especial do Congresso, para determinado caso, estabeleceu que o concurso seria aberto sòmente para os interinos, isto é, para aquêles que já exercessem a função.

Ora, o que a Constituição quis foi permitir livre acesso a tôdas as pessoas a cargo inicial de carreira e, por meio dessa lei especial, tal ingresso ficou trancado, dois sòmente os que já eram funcionários interinos do Instituto em causa se poderiam inscrever no referido concurso.

Data venia, Sr. Presidente, dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, fui voto vencedor no acórdão anterior, conforme acaba de referir o Ministro Djalma da Cunha Mello.

A Lei n.º 2.123 apenas proporcionou a quem já tinha exercício no cargo de Procurador o direito de prestar concurso de provas. E há mais: à época da abertura do concurso o número de vagas era um, e depois foi acrescido.

Em princípio, nenhum cidadão inscrito em concurso tem o direito de impedir a realização do mesmo, ainda porque pode ser reprovado. Não vendo, como não vejo, qualquer qualidade aos impetrantes para impetrarem a segurança, também nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(*Julgamento do Trib. Pleno em* 18-7-955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento aos recursos, contra os votos dos Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Mourão Russell. Os Srs. Ministros João José de Queirós e Aguiar Dias votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Mourão Russell votou com o Sr. Ministro Alfredo Bernardes. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Não compareceu, por motivo justificado Sr. Ministro Artur Marinho. Presidiu o julgamento o Exmo Sr. Ministro Henrique D'Ávila.